

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº837

Feito: Processo Nº1995/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços Nº360/92, firmado entre

ELETROACRE e BARROS PRODUÇÕES.

Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade Nº360 - considerado regular e o seu pagamento irre gular, à falta de documento hábil.

Remessa do feito à Secretaria da Fazenda.

- Inteligência dos arts. 155, I, "b" da C.F. e 143, II da C.E.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 06 de outubro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE

Prasidente do TEE/ACRE

Cons. MARCHETANO NEIS FLEMING

Relator

Cons. JOSÉ EUGEN O DE LEÃO BRAGA Voto Vencedor

Fui presente:

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6397-A

de 28 | 10 | 1994. | 15/16

Escreta la do Plenário

Cons. ITIA I ANTI CONS. ITIVE TO STREET

ons. Wallington

rate of the second seco

Fui aresente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 1995/93.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 360/92, FIRMADO EN-

TRE A ELETROACRE E BARROS PRODUÇÕES.

RELATÓRIO

O Processo tem como objetivo a análise e inspeção documental dos serviços prestados por Barros Produções conforme acordo firmado com a Companhia de Eletricidade do Acre.

O Termo de Contrato traz irregularidades formais contrariando normas legais, especialmente ao que estabelece os arts.
45, V a IX e 51, caput e § 1º do Decreto-lei nº 2300/86, além do
que, segundo os termos do Relatório Técnico, o Presidente da Empresa não estava autorizado pelo acionista majoritário ou pela
assembléia de acionistas a firmar o contrato, porém mesmo assim o
fez.

Não aparecem irregularidades na execução, esta ocorreu na forma em que foi acordada.

Inexistem indícios de atividades dolosas ou quaisquer outras que possam proporcionar prejuízos financeiros ao Erário Público, o que permite a Comissão a considerar o contrato plenamente regular. Observando pelo mesmo ângulo o Ministério Público Especial ofereceu Parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 1995/93.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: CONTRATO DE PEESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 360/92, FIRMADO EN-

TRE A ELETROACRE E BARROS PRODUÇÕES.

CONCLUSÃO E VOTO.

Pelas conclusões a que se chegou face aos exames procedidos na documentação probatória da execução do contrato, há manifesto entendimento segundo o qual o mesmo foi cumprido sem causar lesões ao Erário Público.

O serviço foi prestado de forma regular sem causas depreciativas às finanças públicas, ao material e ao patrimônio da empresa contratante. É o que se deduz do Relatório Técnico.

Isto posto, acolho o Parecer do Ministério Público Especial e opino pelo arquivamento do Processo.

É o Voto.

Rio Branco-AC, 06 de outubro de 1994.

Mareiliano Reis Memin Conselheiro Relator